



Organizações Sociais e contrato de gestão

Oi!

Raphael de Matos Cardoso



@RAPHAELMC



ROTA

Reforma do Estado

1

Terceiro setor

3

Contratos de gestão

5

7

2

Setores da economia

4

Formas de participação

6

A realidade de SP

01

Reforma do Estado



MARE

Ministério da Administração
Federal e Reforma do Estado



PND

Programa Nacional de
Desestatização



EC 19/1998

Reforma administrativa



Administração pública gerencial

Obtenção de resultados (eficiência),
descentralização e avaliação de
desempenho

02

Setores da economia





ESTADO

Administração pública
direta e indireta



EMPRESAS

Pessoas jurídicas com
finalidade lucrativa



TERCEIRO SETOR

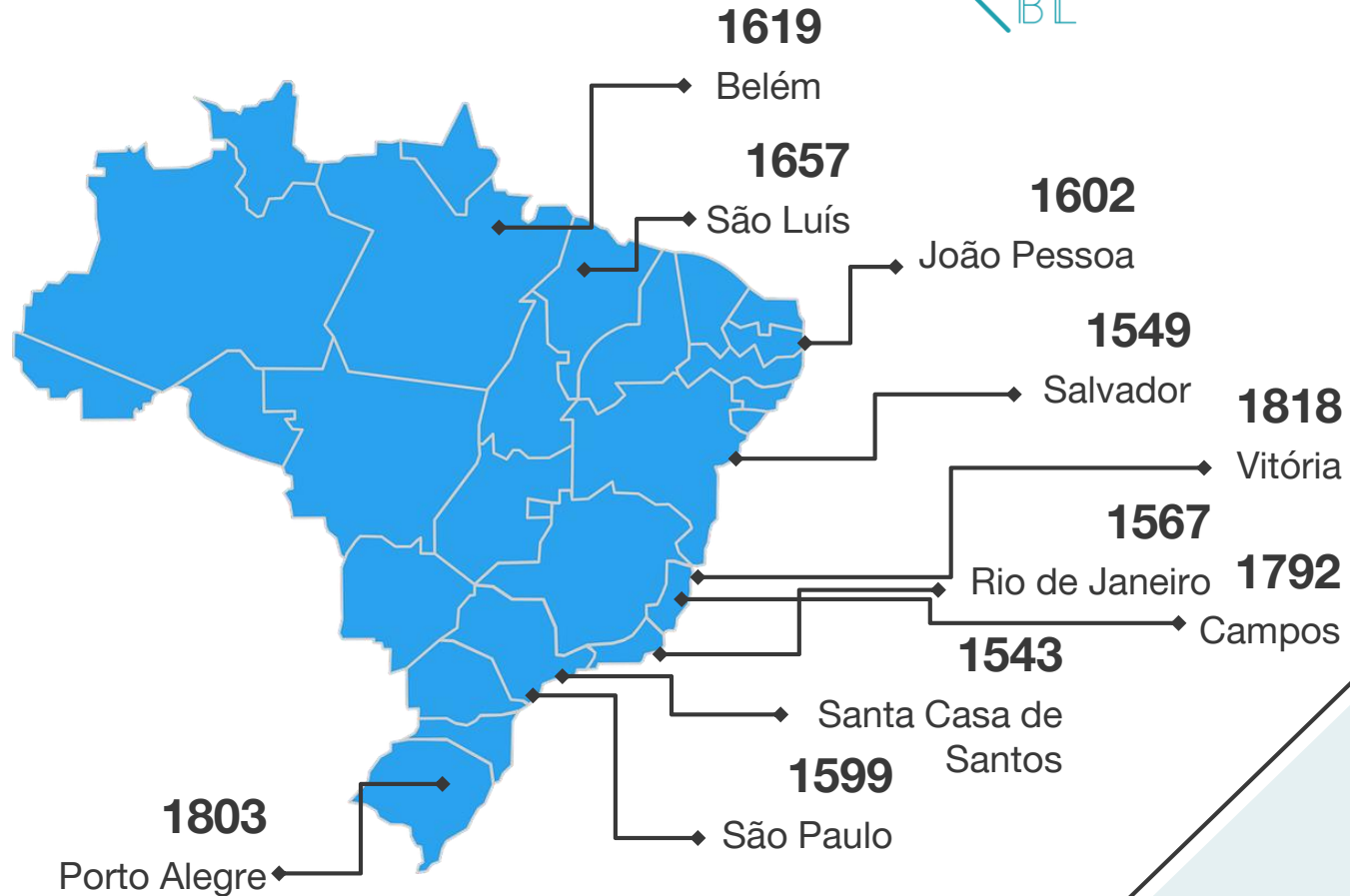
Associações e fundações

03

Terceiro setor







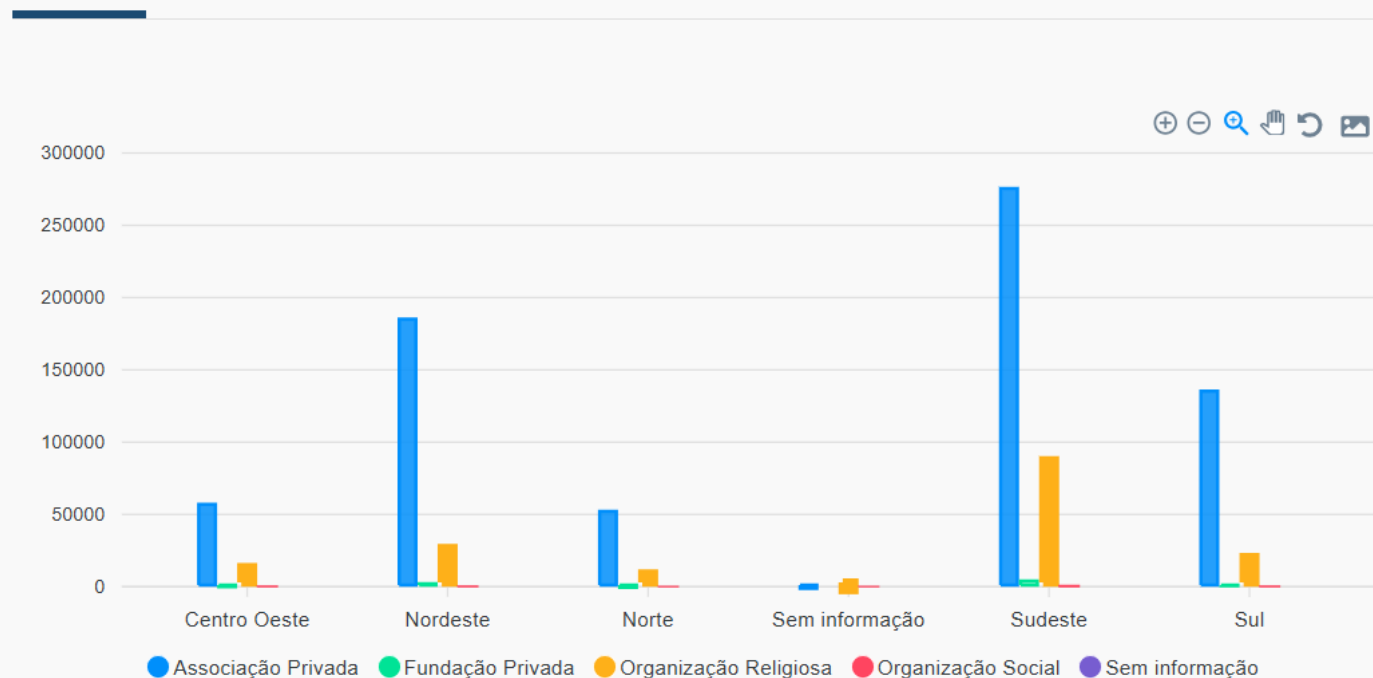


Na última década, o número de organizações aumentou em mais de 151 mil (16,83%).

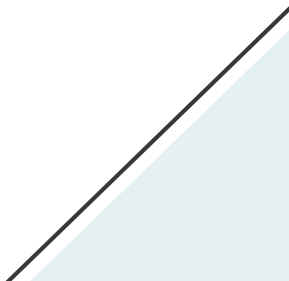
- ◆ Sudeste: 42%
- ◆ Nordeste: 24%
- ◆ Sul: 18%
- ◆ Centro-Oeste: 18%
- ◆ Norte: 7%

Em 2023, as transferências somaram **R\$ 9,6 bilhões**

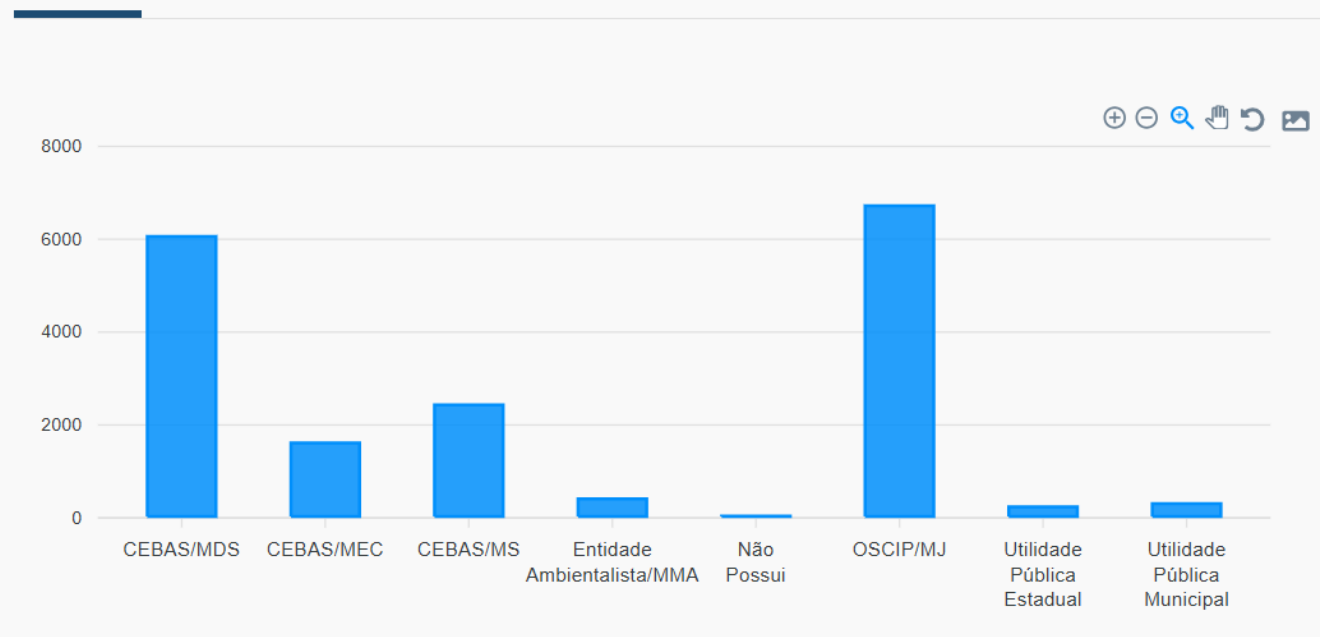
2 - Número de OSCs, por natureza jurídica, segundo Grandes Regiões, 2023



Organização Social	Centro Oeste	246
Organização Social	Nordeste	408
Organização Social	Norte	210
Organização Social	Sem informação	1
Organização Social	Sudeste	890
Organização Social	Sul	236



4 - Número de organizações civis com títulos e certificações, Brasil, 2019





ORGANIZAÇÃO SOCIAL

OS – Organização Social

Sexta-feira, 31 de Março de 2023 | Horário: 15:11

As organizações sociais (OS), conforme previsão da **Lei Federal nº 9.637/1998** e **Lei Municipal nº 14.132/2006** e do **Decreto Municipal nº 52.858/2011**:

- pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de saúde, de educação, de cultura, de esportes, lazer e recreação, de assistência social, de meio ambiente e de promoção de investimentos, competitividade e desenvolvimento, atendidos os requisitos previstos na referida Lei Municipal.



OSC

Organizações da Sociedade Civil

OS

Organizações Sociais

OSCIP

Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público

O que são: Entidades privadas sem fins lucrativos

Legislação: Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 57.575/2016

Tipo de Qualificação: federal, estadual ou municipal

Atuação no Município de São Paulo: saúde, da cultura e de esportes, lazer e recreação

Legislação: Lei Municipal nº 14.132/2006 e Decreto Municipal nº 52.858/2011

Tipo de Qualificação: federal

Área de Atuação: destinadas a estudos e pesquisas sobre tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte

04

Formas de participação

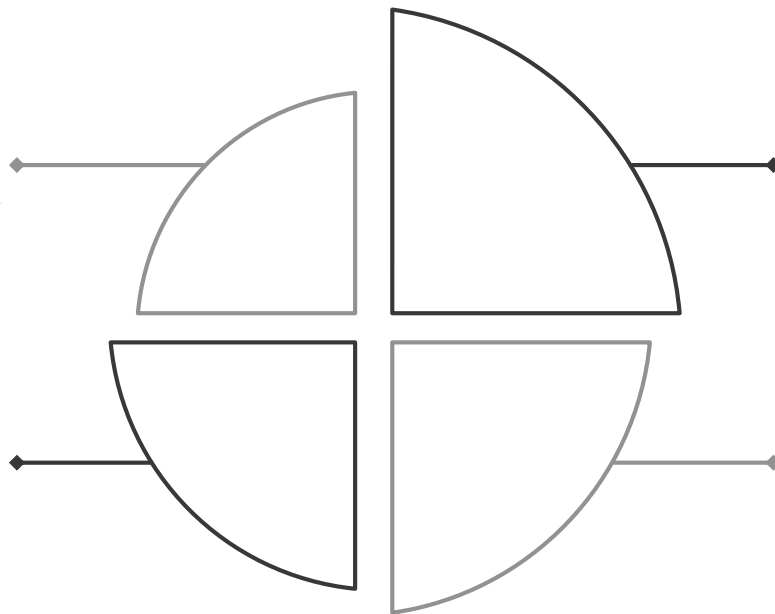


CONVÊNIO

Decreto-lei 200/1967

TERMOS DE PARCERIA

Lei nº 9.790/1999



CONTRATOS DE GESTÃO

Lei nº 846/98 e Lei nº
14.132/2006
≠ art. 37, §8º, CF
ADI 1923

NOVO CONVÊNIO

Lei nº 13.019/2014
Termo de fomento
Termo de colaboração
Acordo de
cooperação

05

Contrato de gestão



Artigo 6º - Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de **parceria** entre as partes para **fomento** e execução de atividades relativas às áreas a que se refere o “caput” do artigo 1º desta lei complementar (saúde, cultura, esporte, atendimento ou promoção dos direitos das pessoas com deficiência, atendimento ou promoção dos direitos de crianças e adolescentes, proteção e conservação do meio ambiente e promoção de investimentos, de competitividade e de desenvolvimento).

Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de **parceria** entre as partes para **fomento** e execução de atividades relativas às mencionadas em seu art. 1º (saúde, educação, cultura, esportes, lazer e recreação, assistência social, meio ambiente e promoção de investimentos, competitividade e desenvolvimento).



ADI 1923 (17/12/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO, CONFERIDA PELA LEI Nº 9.648/98, AO ART. 24, XXIV, DA LEI Nº 8.666/93. MOLDURA CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS. SAÚDE (ART. 199, CAPUT), EDUCAÇÃO (ART. 209, CAPUT), CULTURA (ART. 215), DESPORTO E LAZER (ART. 217), CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ART. 218) E MEIO AMBIENTE (ART. 225). ATIVIDADES CUJA TITULARIDADE É COMPARTILHADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE. DISCIPLINA DE INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA. INTERVENÇÃO INDIRETA. ATIVIDADE DE FOMENTO PÚBLICO. [...] MARGEM DE CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA AOS AGENTES POLÍTICOS DEMOCRATICAMENTE ELEITOS. PRINCÍPIOS DA CONSENSUALIDADE E DA PARTICIPAÇÃO. [...] PROCEDIMENTO DE QUALIFICAÇÃO QUE CONFIGURA HIPÓTESE DE CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA E IMPESSOALIDADE, À LUZ DE CRITÉRIOS OBJETIVOS (CF, ART. 37, CAPUT). INEXISTÊNCIA DE PERMISSIVO À ARBITRARIEDADE. CONTRATO DE GESTÃO. NATUREZA DE CONVÊNIO. [...] INTERFERÊNCIA ESTATAL EM ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS (CF, ART. 5º, XVII E XVIII). CONDICIONAMENTO À ADESÃO VOLUNTÁRIA DA ENTIDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS DIPLOMAS IMPUGNADOS.

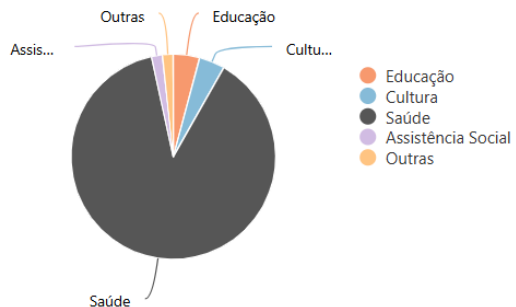
R\$ 342,18

Repassse por Habitante

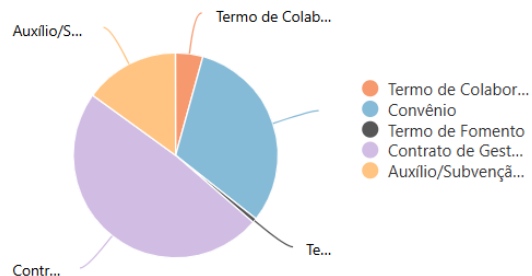
R\$ 15.183.137.979,88

Valor Total de Repasses Estaduais

Valores Transferidos por Função de Governo

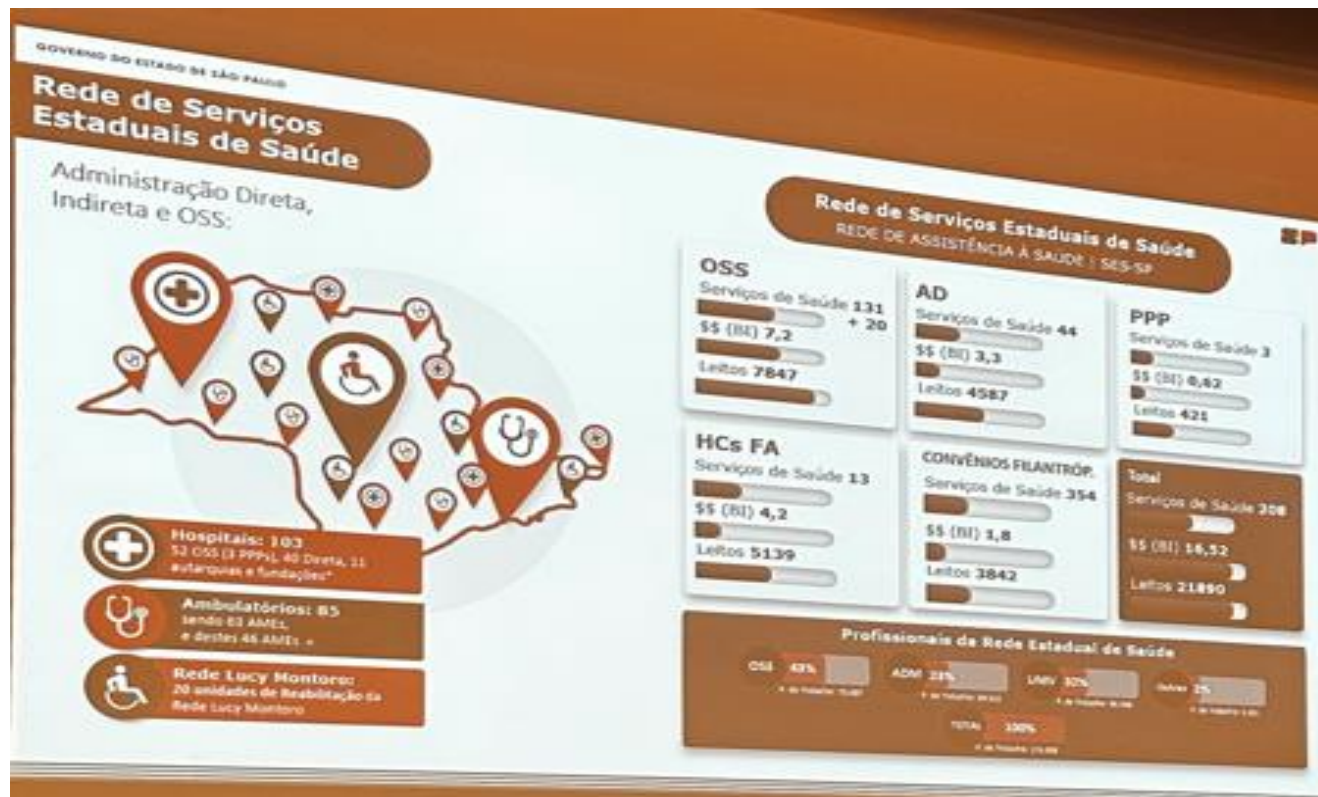


Valores Transferidos por Tipo de Repasse



Valores Transferidos por Fonte de Recurso









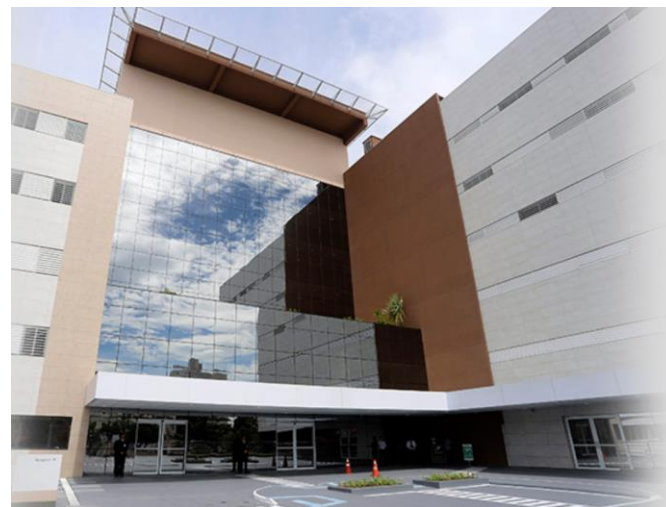


06

A realidade de SP



Hospital Municipal Dr.
José de Carvalho
Florence



Hospital Regional de
São José dos
Campos "Dr.
Rubens Savastano"



Natureza dos recursos
repassados à OS

Controle e fiscalização
Automação

Indicadores de
desempenho e
métricas

Planejamento

Verificação
independente

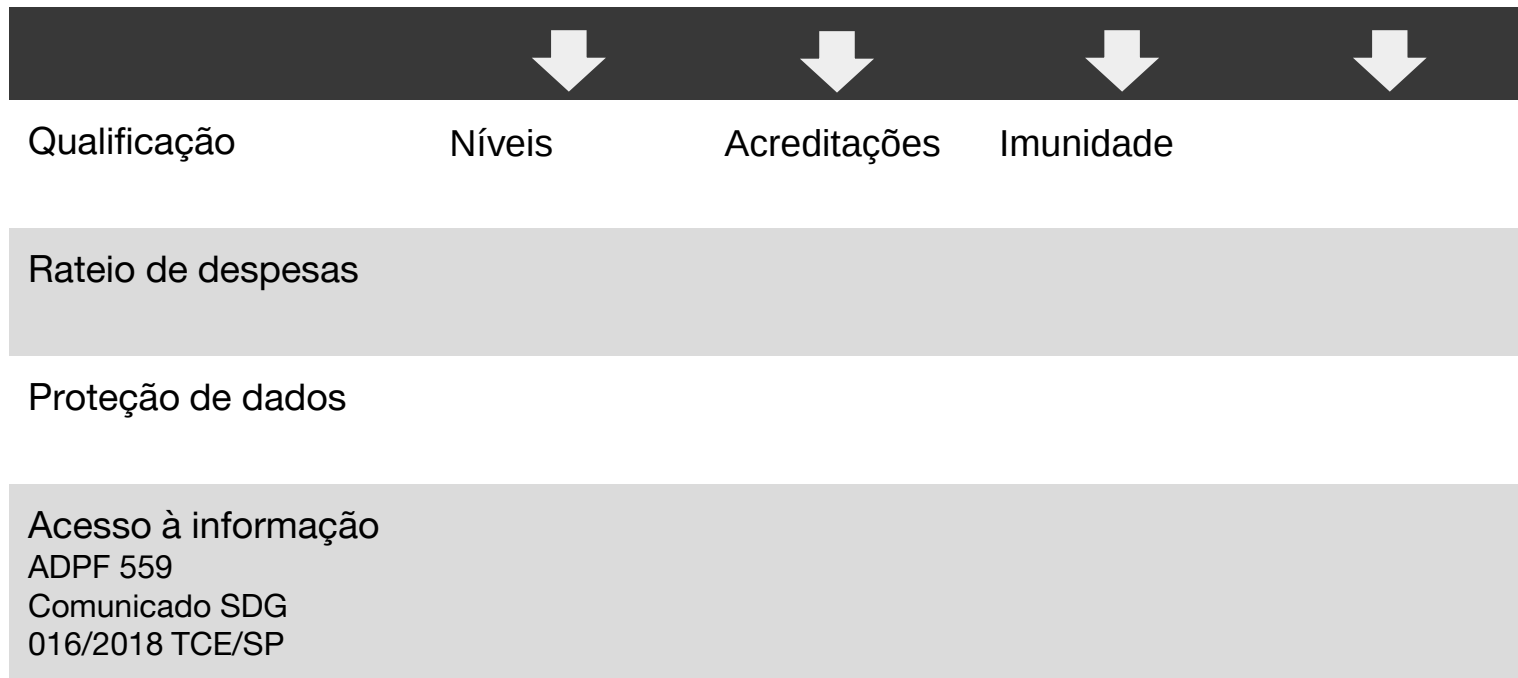


Autorregulação

Matriz de riscos
Responsabilidade
contratual

Estoque normativo
Avaliação de impacto
regulatório

Sanções e
desqualificação



Ação Conjunta TCESP/MP-SP/MPC-SP1

Organizações Sociais do Terceiro Setor

- REMUNERAÇÕES DOS DIRIGENTES DAS OS
- REMUNERAÇÕES DOS MEMBROS DO(S) CONSELHO(S)
- LIMITE DE GASTOS DE PESSOAL
- MÉDIAS DOS SALÁRIOS E SUA COMPATIBILIDADE COM PESQUISAS
- SALARIAIS E LIMITES DEFINIDOS NO AJUSTE/ADITIVO
- SALÁRIOS INFORMADOS NA RAIS
- PROCEDIMENTOS DE SELEÇÃO DE PESSOAL
- CESSÃO DE FUNCIONÁRIOS DO PODER EXECUTIVO
- CERTIDÕES DE REGULARIDADE COM ENCARGOS SOCIAIS
- CESSÃO DE BENS MÓVEIS DO PODER EXECUTIVO
- AQUISIÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS
- CESSÃO DE BENS IMÓVEIS DO PODER EXECUTIVO
- CUMPRIMENTO DA LEI Nº 12.527/2011
- REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS CEDIDOS
- PAGAMENTO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA OU DE
- CARACTERÍSTICA SIMILAR
- CONTRATAÇÕES DE ESCOPO ABSTRATO
- DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE METAS
- PROPOSTAS DE GLOSAS NAS DESPESAS

18/12/2024: Parecer da AGU **exclui** parcerias com entidades do terceiro setor das **despesas com pessoal**:
<https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/parecer-da-agu-exclui-parcerias-com-entidades-do-terceiro-setor-das-despesas-com-pessoal>

Projeto de Lei Complementar (PLP) 164/12: amplia lista de exclusão de despesas com pessoal da LRF e inclui prestação de serviços por meio da contratação de empresas, de organizações sociais, de organizações da sociedade civil, de cooperativas ou de consórcios públicos.

RE 1.453.854/SP (18/09/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 3º da Lei Municipal n. 7.034, de 02 de março de 2018, do Município de Bauru, que “dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais e dá outras providências”.

a) Pedido de aditamento à inicial formulado pelo i. Procurador-geral de Justiça apontando, em acréscimo e dado o caráter aberto da ação, a inconstitucionalidade dos arts. 2º, “d”; 3º, I, “c”, II, V, VIII e parágrafo único; 4º, VI; 5º, §§§1º, 2º e 3º; 7º, III e IV; 8º, §§ 1º e 3º; 11; 12; 13, caput e § 3º; 15; 18; 19 e 22 da Lei Municipal n. 7.034/2018. Deferimento, mesmo após a requisição de informações à autoridade requerida, desde que haja identidade quanto ao fundamento jurídico invocado na alegação de inconstitucionalidade, o que se verifica na hipótese dos autos, observada a intimação das partes para manifestação; b) Quanto ao mérito, configurada **invasão à competência privativa da União**. Legislador ordinário federal que editou, no exercício constitucional da União para **legislar privativamente sobre normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, prevista no artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República, a Lei nº 9.637/1998, que representa o **marco legal das Organizações Sociais** estabelecendo normas gerais referentes à matéria, o que inclui a estruturação de seu Conselho de Administração, entre outros assuntos. Lei nº 9.637/1998 de observância obrigatória por todos os entes federados, sendo permitido, todavia, que sejam editadas normas específicas, de forma complementar, sem que isso contrarie as normas gerais estabelecidas pela União, uma vez que “não é dado ao Município dispor em sentido que frustre o objetivo buscado pelas leis editadas no plano federal ou estadual”. Dispositivos da lei municipal atacada que suprimiram ou acrescentaram regras não previstas na norma geral, de observância obrigatória aos Municípios, por força do art. 144 da Carta Estadual. Configurada violação, igualmente, ao art. 111 da citada Carta Bandeirante. Precedentes da Corte Suprema e deste C. Órgão Especial. Ação procedente, com modulação.

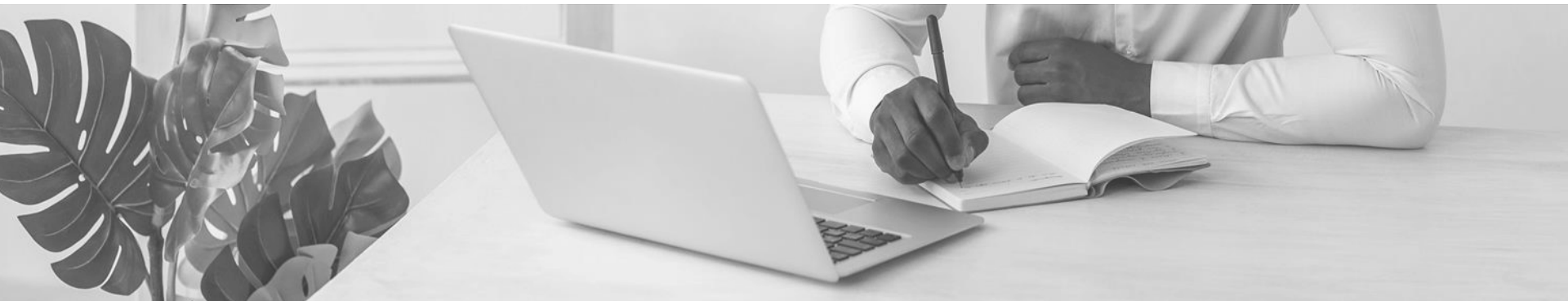
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2235769-85.2022.8.26.0000

Artigo 3º, inciso I, da Lei nº 3.078, de 12 de dezembro de 2014, do Município de Santos, que altera os parâmetros estabelecidos na Lei nº 2947/2013 para a **composição do Conselho de Administração das Organizações Sociais** atuantes naquela municipalidade. Alegação de violação da competência da União para legislar sobre normas gerais de contratos (artigo 22, XXVII, CF/88), ao violar o marco legal previsto na Lei Federal nº 9.637/98.

[...]

PACTO FEDERATIVO. Violação caracterizada Constituição Federal que expressamente **reservou para a União a competência para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos (artigo 22, inciso XVII)**. Edição pela União da Lei Federal nº 9.637/1998, a qual estabeleceu o marco legal para qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como Organizações Sociais de interesse público, colocando no seu artigo 3º, inciso I, faixas percentuais para indicação de representantes do Poder Público, entidades da sociedade civil, membros e associados, pessoas de notória capacidade profissional e idoneidade moral, para a composição estrutural do Conselho de Administração daquelas. Preceito normativo que assume a **natureza de norma geral nacional**, com a finalidade de homogeneidade na estrutura diretiva das Organizações Sociais, para estabelecer os princípios mínimos elencados no artigo 37, caput, da CF e possibilitar a celebração de contrato de gestão, com dispensa de licitação, com tais entidades do terceiro setor. Extrapolação da capacidade de legislação suplementar do Município. Inconstitucionalidade material constatada na forma dos artigos 22, inciso XXVII, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, combinado com os artigos 111 e 144 da Constituição Bandeirante. MODULAÇÃO. Efeitos a partir de 120 dias da data de julgamento para ajuste em conformidade com os parâmetros da Lei Federal nº 9.637/98, com ratificação das qualificações e eventuais contratos de gestão celebrados com as Organizações Sociais atuantes no Município Ação julgada procedente, com modulação **08/03/2023**

CASOS PARA ESTUDOS



1

Na posição de gestor público, quais as principais razões motivariam a escolha pela prestação de um serviço de saúde por uma OS?

2

Quanto aos riscos do serviço, como você alocaria a responsabilidade entre o poder público contratante e a OS?

3

Ao término do contrato de gestão, qual a forma de solução você propõe para o passivo trabalhista?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Sonia Aparecida. *As organizações sociais de saúde em São Paulo*. Revista da GVsaúde da FGV-EAESP. Primeiro semestre de 2009 - Número 7, p. 29-30.

BEHRING, Elaine Rosseti; BOSCHETTI, Ivanete. *Política social: fundamentos e história*. São Paulo: Cortez, 2006.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *Gestão do setor público: estratégia e estrutura para um novo Estado*. In: *Reforma do Estado e Administração Pública Gerencial*. 7. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

_____. *Reforma do Estado para a cidadania: a reforma gerencial brasileira na perspectiva internacional*. São Paulo: Ed. 34, 1998.

_____. *Estratégia e estrutura para um novo Estado*. Revista do Serviço Público, n. 1, jan./abr. 1997.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parceria na administração pública. Concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

DONNINI, Thiago Lopes Ferraz. *A fiscalização direta das organizações sociais de saúde pelo TCM-SP*. Consultor Jurídico, 20 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-20/donninifiscalizacao-organizacoes-sociais-saude-tcm-sp>.

FERRAREZI, Elisabete. *OSCIP: Saiba o que são organizações da sociedade civil de interesse público*. Brasília: Agência de Educação para o Desenvolvimento, 2002.

FERRARI, Paola Nery; FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *O controle das organizações sociais*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo; VASCONCELLOS E BENJAMIN, Antonio Herman de. *O conceito de relevância pública na Constituição Federal*. Revista de Direito Sanitário, vol. 5, n. 2, julho de 2004, p. 77-89.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GABARDO, Emerson. *Interesse público e subsidiariedade: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MÂNICA, Fernando Borges; MENEGAT, Fernando. *A natureza jurídica do contrato de gestão com as Organizações Sociais e suas repercussões no sistema de controle pelos Tribunais de Contas*. Revista de Contratos Públicos (RCP), Belo Horizonte, ano 3, n. 3, p. 4772, mar./ago. 2013.

MODESTO, PAULO. *A Lei 13.019 e as Transformações das Parcerias Público-Sociais*. Revista Eletrônica de Direito do Estado, n. 306, 2016.

_____. *Reforma do marco legal do terceiro setor no Brasil*. In: Revista de Direito Administrativo (RDA), Rio de Janeiro: Renovar, vol. 214, out./dez. 1998.

MONTEIRO, Felipe Mikael Vasques. *Quais regras seguir em chamamentos públicos para organizações sociais: críticas a partir de uma análise da jurisprudência do TCE/SP*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Público), Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2021.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. *Constitucionalidade da Lei Federal n. 9.637/98, das Organizações Sociais*. Revista de Direito do Terceiro Setor, BH, a. 1, n. 2, p. 177-210, jul./dez. 2007.

_____. *Contrato de gestão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____. *A arbitragem e as parcerias público-privadas*. In: SUNDFELD, Carlos Ari (Coord.). *Parcerias público-privadas*. São Paulo: Malheiros, 2005.

PEREZ, Marcos Augusto. *Contratos com Organizações Sociais no setor de saúde precisam de mudanças*. Consultor Jurídico, 27 de maio de 2016. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-mai-27/marcos-perezcontratos-saude-mudancas>.

ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. *Terceiro Setor*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SZAZI, Eduardo. *Terceiro Setor, Regulação no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Peirópolis, 2003.

Obrigado!

Raphael de Matos Cardoso



@RAPHAELMC

